

LEI Nº 4.023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

*"Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal de débitos tributários e não tributários (PERFIS) da Estância Turística de Salto e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e dá outras providências."*

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERFIS), destinado a fomentar o adimplemento de débitos vencidos, de natureza tributária e não tributária, já constituídos ou em vias de o serem, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário poderá requerer a celebração de acordo de parcelamento de forma individualizada para cada débito municipal distinto, desde que o mesmo se enquadre nas condições previstas no *caput*.

**Art. 2º.** Ficam excluídos do PERFIS, os débitos decorrentes de:

- I – multas por descumprimento de Contrato Administrativo;
- II – multas por infração às normas de trânsito;
- III – multas por infração às normas de proteção ao meio ambiente;
- IV – multas por infração à legislação tributária;
- V – multas por infração ao Código de Posturas Municipal;
- VI – multas por infração ao Código de Obras Municipal e legislações correlatas;
- VII – multas aplicadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, exceto multas de mora;
- VIII – indenizações devidas ao Município de Salto por dano causado ao seu patrimônio.

CÂMERA EST. TURÍSTICA DE SALTO - 13-04-2023 - 06:19:00 - 2/2

**Art. 3º.** A administração da aplicação geral dos termos desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá valer-se do apoio técnico e operacional das demais secretarias e órgãos afins, especialmente da Secretaria dos Assuntos Jurídicos.

**Art. 4º.** Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta lei, a adesão ao PERFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes, dando-se anuência mediante formalização de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º.** Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, sendo certo que serão considerados apenas aqueles cujos fatos geradores já estejam consumados e já se tenha, ao menos, plenas condições de efetivar o respectivo lançamento.

**§2º.** O eventual acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente ao disposto desta Lei, de acordo com a Lei nº 3.778, de 16 de julho de 2019.

**§3º.** O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

**§4º.** À Secretaria Municipal de Finanças caberá observar a devida individualização dos débitos, classificando-os segundo sua natureza e modalidade para que se torne possível creditar os pagamentos das parcelas aos sujeitos ativos correspondentes, operando-se o depósito dos valores correspondentes em contas-correntes específicas.

**Art. 5º.** A formalização do pedido de adesão ao PERFIS implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e emolumentos porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

**§1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do PERFIS a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**§2º.** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o PERFIS nos termos desta lei, o Município ou o SAAE, de acordo com o órgão que efetivou o PERFIS, informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá

a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Art. 6º.** Os depósitos judiciais eventualmente existentes, vinculados aos créditos incluídos no Programa Especial de Regularização Fiscal, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, os créditos serão primeiramente consolidados com as reduções previstas nesta lei e, após, o depósito será convertido em renda, oportunidade em que, havendo saldo devedor, este deverá ser pago ou parcelado de acordo com a opção do contribuinte ou, havendo saldo credor, o excedente será levantado pelo contribuinte.

**Art. 7º.** Sobre os débitos a serem incluídos no PERFIS incidirão multa moratória, juros de mora, atualização monetária e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto do Programa Especial de Regularização Fiscal, devendo ser recolhidos integralmente, nos termos da legislação processual aplicável.

**Art. 8º.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade dos artigos 5º e 7º desta lei, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, cujo fato gerador ou a inscrição tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, aplicando-se descontos sobre o valor dos juros e multa de mora na forma de:

I – pagamento à vista, com incidência de 100% (cem por cento) de desconto;

II – parcelamento de 02 (duas) até 06 (seis) vezes, com incidência de 90% (noventa por cento) de desconto;

III – parcelamento de 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com incidência de 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – parcelamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com incidência de 60% (sessenta por cento) de desconto;

V – Parcelamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 60% (sessenta por cento) de desconto e entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente, desde que não inferior ao valor da parcela mínima prevista no parágrafo único deste artigo;

VI – Parcelamento de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) vezes, com incidência de 40% (quarenta por cento) de desconto e entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente, desde que não inferior ao valor da parcela mínima prevista no parágrafo único deste artigo;

VII – Parcelamento de 48 (quarenta e oito) até 60 (sessenta) vezes, com incidência de 20% (quarenta por cento) de desconto e entrada de 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente, desde que não inferior ao valor da parcela mínima prevista no parágrafo único deste artigo;

VIII – parcelamento acima de 60 (sessenta) vezes, sendo nesta hipótese regulamentado pelos dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, Lei nº 3.196 de 21 de agosto de 2013 e não recebendo descontos de nenhuma espécie, cabendo neste caso o Parcelamento Administrativo definido na Lei nº 3.778, de 16 de julho de 2019.

**Parágrafo único** – Cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para débitos de pessoa física e microempreendedor individual, salvo avaliação socioeconômica da Secretaria de Ação Social que permita a redução da parcela;

II – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para débitos de microempresas;

III – R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para débitos de empresas de pequeno porte e demais pessoas jurídicas.

**Art. 9º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á no primeiro dia útil seguinte à data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a data de vencimento coincidir em dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

**Art. 10.** O pagamento da parcela fora do prazo legal, implicará na cobrança dos encargos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal).

**Art. 11.** As deduções previstas no artigo 8º não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

**Art. 12.** Haverá exclusão do PERFIS, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas hipóteses de:

I – inadimplência do sujeito passivo por mais de 60 (sessenta) dias;

II – falência decretada, pela homologação de recuperação judicial cujo plano não contemple os débitos objeto da adesão ao PERFIS ou pela insolvência civil do sujeito passivo;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento;

IV – inadimplência de créditos municipais da mesma natureza, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§1º. Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e IV deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PERFIS se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§2º. Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§3º. No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de que trata o §1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§4º. Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação ou redução de parcela subsequente ou antecedente do mesmo parcelamento.

**Art. 13.** A exclusão do PERFIS acarretará a perda parcial dos benefícios concedidos por esta Lei, aproveitando-se os descontos concedidos proporcionalmente às parcelas pagas e a imediata exigibilidade dos créditos, com incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável a cada crédito, desde o seu vencimento original.

**Parágrafo único.** Além dos efeitos previstos no *caput*, a exclusão do PERFIS também permitirá à Fazenda Municipal proceder à retificação e/ou feitura de competente Certidão de Dívida ativa, que poderá ser levada a protesto.

**Art. 14.** A Fazenda Pública Municipal poderá, dentro das condições técnicas e operacionais existentes no momento, viabilizar o parcelamento de débitos previstos nesta Lei por meio de requerimento preenchido pela internet, pelo site oficial da prefeitura o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 15.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 16.** A expedição da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional e no artigo 108, do Código Tributário Municipal, somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento o previsto nesta lei e desde que não haja parcela vencida e não paga.

**Art. 17.** A adesão ao PERFIS será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar, conforme o caso:

I – identificação do devedor ou responsável;

- 
- II – domicílio ou endereço do devedor ou responsável;
  - III – número de telefone celular ou endereço eletrônico (*e-mail*);
  - IV – número de inscrição no CPF ou CNPJ;
  - V – número da inscrição municipal;
  - VI – CDC, nos débitos relacionados ao SAAE;
  - VII – descrição dos débitos que deram origem à dívida;
  - VIII – débito consolidado de acordo com o disposto no artigo 6º, deduzidos eventuais depósitos judiciais convertidos em renda, aplicados os descontos previstos nesta Lei;
  - IX – número de parcelas e respectivo valor.

**Art. 18.** Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força da adesão ao programa instituído nas Leis nº 3.849, de 22 de março de 2021 (PEP), Lei nº 3.848, de 22 de março de 2021 (PPE - SAAE) e ao programa instituído nesta Lei, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.

**Art. 19.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento nos termos da presente lei, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 20.** Quando o acordo de parcelamento previsto nesta lei incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 21.** A celebração do acordo de parcelamento não libera necessariamente a penhora, nem permite o desbloqueio de valores nos casos de Execução Fiscal, ressalvado o disposto do artigo 6º desta Lei.

**Art. 22.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 23.** A adesão ao PERFIS não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação e de declaração, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 24.** O parcelamento previsto na presente Lei não configura novação, prevista no inciso I, do artigo 360, bem como, não admite a aplicação do quanto contemplado no artigo 322, ambos do Código Civil.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Lei, em especial a viabilidade de trabalho em conjunto com Tribunal de Justiça e mutirões de quitação de débitos.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (PERFIS) DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)

**Art. 26.** Participam do PERFIS, débitos relacionados às contas de água e esgoto, autos de infração e serviços gerais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022 do débito, atualizado nos termos da legislação vigente.

**Art. 27.** A administração na aplicação geral dos termos desta Lei, relativos ao SAAE, ficará a cargo da Diretoria Comercial, que poderá valer-se de apoio técnico e operacional das demais diretorias e órgãos afins, especialmente a Procuradoria Autárquica.

**Art. 28.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a adesão ao PERFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes, dando-se anuência mediante formalização de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento perante ao SAAE.

**Art. 29.** Os depósitos judiciais eventualmente existentes, vinculados aos créditos incluídos no Programa Especial de Regularização Fiscal (PERFIS), serão automaticamente convertidos em renda à



Autarquia, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, respeitando o aludido no Parágrafo Único do artigo 6º desta Lei.

**Art. 30.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado junto ao SAAE conforme o Artigo 8º e seus incisos I a VII desta Lei.

**§1º.** Parcelamento diverso do descrito no Artigo 8º obedecerá a Resolução 336 do SAAE junto à Ares-PCJ.

**§2º.** Cada parcela, relativas ao SAAE, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para débitos de pessoa física e microempreendedor individual;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de microempresas;

III – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para débitos de empresas de pequeno porte e demais pessoas jurídicas.

**Art. 31.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 3 (três) dias seguintes à data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a data de vencimento coincidir em dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

**Art. 32.** O pagamento da parcela fora do prazo legal, implicará na cobrança dos encargos previstos na Resolução 336 do SAAE junto à Ares-PCJ.

**Parágrafo único.** Eventual pagamento de parcela em duplicidade será estornado ao contribuinte, salvo se o valor pago em duplicidade for idêntico ao valor da parcela subsequente, que neste caso será aproveitado para quitação.

**Art. 33.** A Diretoria Comercial, ouvida a Procuradoria Autárquica, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Lei, em especial a viabilidade de trabalho em conjunto com Tribunal de Justiça e mutirões de quitação de débitos.

**Art. 34.** Aplicam-se ao SAAE os demais dispositivos desta Lei não tratados nesse capítulo, excluídos os artigos 15, 20, 21 e 24.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Poderão ser extintos, conforme dispuser regulamento do executivo, créditos cujo montante global seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme prevê o artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 37.** O Programa ora instituído vigorará pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação da presente Lei.

**Art. 38.** Ficam compatibilizados, no que couber, os anexos das Leis Municipais nº 3.902, de 08 de outubro de 2021, nº 3.970, de 29 de julho de 2022 e nº 4.003, de 28 de dezembro de 2022.

**Art. 39.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 40.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos, 13 de abril de 2023 – 324ª da Fundação



**LAERTE SONSIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**ARILDO GUADAGNINI**  
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município